



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série		340\$	"	180\$
A 2.ª série		340\$	"	180\$
A 3.ª série		320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,				300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,				300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 196/71:

Manda publicar nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique, para ali vigorar, a Portaria n.º 156/71, que insere disposições relativas à verificação de óbito, para efeito de colheita, no corpo de pessoa falecida, de tecidos ou órgãos considerados necessários para fins terapêuticos ou científicos.

Decreto n.º 146/71:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em nome do Estado e em representação da província de Angola, um contrato com a Cabinda Gulf Oil Company, introduzindo algumas alterações no contrato de concessão do direito de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo naquela província, assinado em 19 de Dezembro de 1966.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 197/71:

Aprova o Regulamento do Prémio Escolar José Duarte e Adelaide Gomes Duarte.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 196/71

de 16 de Abril

Julgando-se conveniente e necessário tornar extensivas às províncias de Angola e Moçambique as regras tidas como indispensáveis na verificação de óbito, para efeitos de colheita, no corpo de pessoa falecida, de tecidos ou

órgãos considerados necessários para fins terapêuticos ou científicos;

De harmonia com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 688, de 25 de Abril de 1964, tornado extensivo àquelas duas províncias pela Portaria n.º 20 605, de 27 de Maio de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique, para ali vigorar, a Portaria n.º 156/71, de 24 de Março.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Inspeção-Geral de Minas

Decreto n.º 146/71

de 16 de Abril

Atendendo ao exposto pela Cabinda Gulf Oil Company, concessionária do direito de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo em Angola, dando a sua concordância à exclusão das substâncias salinas do objecto da concessão, autorizada pelo Decreto n.º 47 380, de 14 de Dezembro de 1966;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promungo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar, em nome do Estado e em representação da província de Angola, um contrato com a Cabinda Gulf Oil Company, introduzindo algumas alterações no contrato de concessão assinado em 19 de Dezembro de 1966, de acordo com as disposições dos artigos 2.º e 3.º deste decreto.

Art. 2.º Os n.ºs 1 e 5 do contrato de concessão assinado em 19 de Dezembro de 1966 são substituídos pelos seguintes n.ºs 1 e 5:

1. A concessão abrange o direito de prospectar, pesquisar, desenvolver e explorar, em regime exclusivo, nos termos e nas condições deste contrato, jazigos de hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos,

particularmente petróleo bruto, ozoquerite, asfalto e gases naturais, assim como enxofre, hélio e dióxido de carbono.

5. A prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de jazigos de enxofre, hélio e dióxido de carbono será feita de harmonia com os contratos especiais que venham a ser acordados entre o Estado e a concessionária, ficando entendido que, se tais contratos não vierem a ser feitos, ou enquanto não o forem, poderá a concessionária proceder às referidas operações ao abrigo e com observância do condicionalismo deste contrato.

Art. 3.º O n.º 2 do artigo 24.º do contrato de concessão assinado em 19 de Dezembro de 1966 passa a ter a seguinte redacção:

2. Sem prejuízo do que vier a ser regulado nos acordos previstos no n.º 5 do artigo 1.º, sendo descoberto enxofre, hélio ou anidrido carbónico e sendo o jazigo, segundo a prática corrente da indústria, susceptível de exploração comercial, se a sociedade não der início às medidas preparatórias recomendadas pela prática da indústria para exploração do depósito dentro do período de um ano, a partir da data em que para tal for notificada pelo Ministro do Ultramar, perderá o direito à exploração do referido jazigo.

Art. 4.º As alterações previstas nos artigos 2.º e 3.º deste decreto entrarão em vigor na data da assinatura do contrato da alteração referido no artigo 1.º

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 30 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 197/71

de 16 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regulamento do Prémio Escolar José Duarte e Adelaide Gomes

Duarte, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Primário.

Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

REGULAMENTO DO PRÉMIO ESCOLAR JOSÉ DUARTE E ADELAIDE GOMES DUARTE

Artigo 1.º É criado, por iniciativa do Sr. Jaime Gomes Duarte, o Prémio Escolar José Duarte e Adelaide Gomes Duarte, como estímulo aos alunos das escolas do ensino primário do núcleo de Vale Covo, freguesia do mesmo nome, concelho do Bombarral.

Art. 2.º O fundo de manutenção do referido Prémio é constituído pela importância de 100 000\$, oferecida para esse fim, convertida em certificado de renda perpétua da Junta do Crédito Público, assentado à Direcção do Distrito Escolar de Leiria.

Art. 3.º — 1. O rendimento do referido fundo será anualmente distribuído em partes iguais por dois alunos (um de cada sexo) das escolas referidas no artigo 1.º que tenham concluído com aprovação o exame do ciclo elementar (4.ª classe) do ensino primário e mais se tenham distinguido na prestação das provas desse exame.

2. Se se verificar igualdade de mérito entre vários alunos na prestação das provas, far-se-á a escolha em atenção ao currículo escolar anterior e de entre os de condição económica mais débil.

Art. 4.º — 1. Os nomes dos alunos a premiar serão comunicados pelos respectivos professores, após a realização dos exames da 4.ª classe, ao delegado escolar, que, por sua vez, os transmitirá à direcção do distrito escolar.

2. No caso de surgirem dificuldades na escolha dos candidatos, será o assunto resolvido pelo director escolar.

Art. 5.º A distribuição dos Prémios far-se-á anualmente no mês de Outubro, logo após o início do ano lectivo, e de preferência num domingo, em sessão solene a realizar num dos edifícios escolares da localidade, presidida pelo director do Distrito Escolar de Leiria ou por um seu representante. Devem estar presentes os professores e alunos e pôr-se-á em relevo o significado do Prémio.

Art. 6.º Os alunos que não comparecerem no dia designado para a atribuição dos Prémios, nem os reclamarem no decorrer desse ano escolar, perderão o direito aos mesmos em benefício das caixas escolares.

Art. 7.º Deverá ficar arquivado, pelo período de cinco anos, na direcção escolar, em relação à atribuição dos Prémios de cada ano, um breve relatório das circunstâncias de que a mesma se tiver revestido.

Direcção-Geral do Ensino Primário, 31 de Março de 1971. — O Director-Geral, *José Gomes Branco*.